

9641131,96m Norte; deste segue até o Vértice P112 com coordenadas 262591,49m Leste e 9641207,94m Norte; deste segue até o Vértice P113 com coordenadas 262486,69m Leste e 9641134,79m Norte; deste segue até o Vértice P114 com coordenadas 262054,61m Leste e 9640835,11m Norte; deste segue até o Vértice P115 com coordenadas 262046,45m Leste e 9640841,85m Norte; deste segue até o Vértice P116 com coordenadas 262083,18m Leste e 9641044,85m Norte; deste segue até o Vértice P117 com coordenadas 262070,74m Leste e 9641068,35m Norte; deste segue até o Vértice P118 com coordenadas 262348,55m Leste e 9641543,8m Norte; deste segue até o Vértice P119 com coordenadas 262904,97m Leste e 9642254,9m Norte; deste segue até o Vértice P120 com coordenadas 263367,79m Leste e 9642758,44m Norte; deste segue até o Vértice P121 com coordenadas 263381,16m Leste e 9642739,2m Norte; deste segue até o Vértice P122 com coordenadas 264089,71m Leste e 9643177,44m Norte; deste segue até o Vértice P123 com coordenadas 265703,48m Leste e 9644325,1m Norte; deste segue até o Vértice P124 com coordenadas 265869,15m Leste e 9644093,93m Norte; deste segue até o Vértice P125 com coordenadas 266201,34m Leste e 9644329,29m Norte; deste segue até o Vértice P126 com coordenadas 266488,79m Leste e 9644661,3m Norte; deste segue até o Vértice P127 com coordenadas 266657,71m Leste e 9644807,82m Norte; deste segue até o Vértice P128 com coordenadas 266701,44m Leste e 9645025,16m Norte; deste segue até o Vértice P129 com coordenadas 266849,82m Leste e 9645044,4m Norte; deste segue até o Vértice P130 com coordenadas 267182,92m Leste e 9645207,88m Norte; deste segue até o Vértice P131 com coordenadas 267454m Leste e 9645343,56m Norte; deste segue até o Vértice P132 com coordenadas 267626,74m Leste e 9645472,54m Norte; deste segue até o Vértice P133 com coordenadas 267906,79m Leste e 9645725,66m Norte; deste segue até o Vértice P134 com coordenadas 269986,3m Leste e 9647822,92m Norte; deste segue até o Vértice P135 com coordenadas 270067,5m Leste e 9647695,44m Norte; deste segue até o Vértice P136 com coordenadas 270086,66m Leste e 9647609,22m Norte; deste segue até o Vértice P137 com coordenadas 270135,36m Leste e 9647550,37m Norte; deste segue até o Vértice P138 com coordenadas 270210,74m Leste e 9647530,9m Norte; deste segue até o Vértice P139 com coordenadas 270393,88m Leste e 9647437,52m Norte; deste segue até o Vértice P140 com coordenadas 269746,62m Leste e 9646783,1m Norte; deste segue até o Vértice P141 com coordenadas 269496,87m Leste e 9646533,87m Norte; deste segue até o Vértice P142 com coordenadas 270260,64m Leste e 9646202,4m Norte; deste segue até o Vértice P143 com coordenadas 271147,91m Leste e 9647092,7m Norte; deste segue até o Vértice P144 com coordenadas 271257,74m Leste e 9647090,1m Norte; deste segue até o Vértice P145 com coordenadas 271307,46m Leste e 9647091,49m Norte; deste segue até o Vértice P146 com coordenadas 271631,42m Leste e 9647263,44m Norte; deste segue até o Vértice P147 com coordenadas 271777,94m Leste e 9647352,49m Norte; deste segue até o Vértice P148 com coordenadas 271845,11m Leste e 9647399,92m Norte; deste segue até o Vértice P149 com coordenadas 271910,25m Leste e 9647444,8m Norte; deste segue até o Vértice P150 com coordenadas 271932,28m Leste e 9647419,93m Norte; deste segue até o Vértice P151 com coordenadas 271943,78m Leste e 9647407,6m Norte; deste segue até o Vértice P152 com coordenadas 271997,54m Leste e 9647391,27m Norte; deste segue até o Vértice P153 com coordenadas 272049,96m Leste e 9647378,86m Norte; deste segue até o Vértice P154 com coordenadas 272183,68m Leste e 9647452,67m Norte; deste segue até o Vértice P155 com coordenadas 272375,92m Leste e 9647503,59m Norte; deste segue até o Vértice P156 com coordenadas 272448,72m Leste e 9647491,2m Norte; deste segue até o Vértice P157 com coordenadas 272436,47m Leste e 9647550,75m Norte; deste segue até o Vértice P158 com coordenadas 272415,59m Leste e 9647652,74m Norte; deste segue até o Vértice P159 com coordenadas 272375,5m Leste e 9647834,56m Norte; deste segue até o Vértice P160 com coordenadas 272325,3m Leste e 9648075,77m Norte; deste segue até o Vértice P161 com coordenadas 272241,47m Leste e 9648468,22m Norte; deste segue até o Vértice P162 com coordenadas 272214,3m Leste e 9648583,34m Norte; deste segue até o Vértice P163 com coordenadas 272203,19m Leste e 9648623,51m Norte; deste segue até o Vértice P164 com coordenadas 272093,64m Leste e 9649129,29m Norte; deste segue até o Vértice P1, com coordenadas 277188,8m Leste e 9650382,64m Norte, encerrando a área alodial. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central - 39°W, tendo como DATUM o WGS-84".

Art.2º A área declarada de utilidade pública acima descrita destina-se à criação de duas unidades de conservação, sendo uma de proteção integral e outra de uso sustentável;

Art.3º Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, a desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei Complementar nº60, de 6 de dezembro de 2006 e pela Lei Complementar nº61, de 14 de fevereiro de 2007.

Art.4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos oriundos de medidas de compensação ambiental de empreendimentos instalados no Estado do Ceará.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 09 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

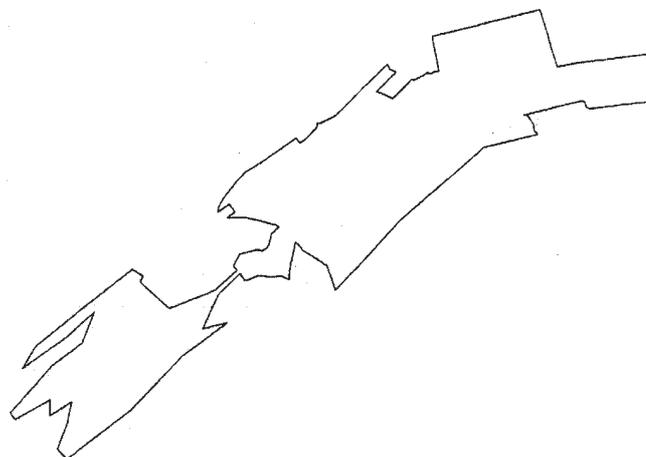
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Tereza Bezerra Farias Sales

PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO 29.991 DE 09.12.09

ANEXO I



*** **

DECRETO Nº29.992, de 09 de dezembro de 2009.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual e artigo 9º da Lei Complementar nº70/2008, e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da mencionada Lei quanto à organização, estruturação, arrecadação de receitas, funcionamento do FUNPECE, a forma, as condições e os critérios para desembolso dos seus recursos, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO FUNDO

Art.1º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPECE, instituído pela Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art.2º Os recursos do FUNPECE serão aplicados nas seguintes despesas:

I – adaptação, reforma, restauração e ampliação de imóveis onde estejam instalados órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

II – aquisição de bens e serviços para aparelhamento da Procuradoria Geral do Estado;

III – ampliação e modernização de serviços na área de tecnologia da informação, promovendo a melhoria do nível de informatização na tramitação de processos e nas demais atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, mediante aquisição de equipamentos e de sistemas informatizados;

IV – qualificação profissional dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado.

V – concessão de bolsa de estudo para Procurador do Estado, destinada ao custeio de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, mediante autorização do Procurador Geral do Estado;

VI – editoração e publicação da Revista da Procuradoria Geral do Estado e de outras publicações da instituição, bem como de trabalhos técnico-jurídicos de autoria dos Procuradores do Estado ou dos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

VII – realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões administrativas e jurídicas relacionadas com a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência informatizada e tudo que se fizer necessário para modernização, atualização e manutenção da Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

IX – pagamento de prêmio de desempenho ao Procurador do Estado do Ceará em atividade, levando em consideração a sua assiduidade, produtividade, eficiência e qualidade, respeitado o limite estabelecido na Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006 e alterações posteriores.

X – despesas de custeio relacionadas às atividades de gestão e funcionamento do FUNPECE.

Parágrafo Único. Os bens patrimoniais adquiridos com os recursos do FUNPECE serão destinados exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado e incorporados ao patrimônio do Estado do Ceará.

Art.3º O FUNPECE sujeitar-se-á, na aplicação dos seus recursos, às disposições da Lei que o criou e deste Decreto, assim como às normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o seu Plano de Aplicação.

§1º Ressalvado o disposto no inciso IX do Art.2º deste Decreto, o Plano de Aplicação do FUNPECE, que será elaborado com a participação dos órgãos de assessoramento, de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria Geral do Estado, definirá a aplicação anual dos recursos do Fundo, devendo ser aprovado pelo Conselho Gestor até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§2º Os gastos não incluídos no Plano de que trata esse artigo somente serão admitidos quando devidamente justificados pelo Procurador-Chefe ou Coordenador e previamente autorizados pelo Conselho Gestor.

§3º Deverá ser aplicado na modernização e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das receitas auferidas pelo FUNPECE, excluída desse cômputo a receita prevista no inciso IX do artigo 4º deste Decreto.

§4º Os recursos oriundos do disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 4º não poderão ser empregados para pagamento do prêmio de desempenho previsto no inciso IX do art.2º deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art.4º Constituem receitas do FUNPECE:

I – dotações orçamentárias do Tesouro, incluídas obrigatoriamente nessas:

a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos montantes inscritos na Dívida Ativa do Estado e efetivamente recolhidos a favor da Fazenda Pública, no caso de ser alcançada a meta de incremento real anual da arrecadação;

b) o valor correspondente a 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado, no caso de não ser alcançada a meta de incremento real anual da arrecadação;

c) o valor correspondente ao percentual do incremento real anual da arrecadação proveniente da Dívida Ativa do Estado que exceda a meta de incremento real anual, incidente exclusivamente sobre o incremento da meta;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

III – o valor correspondente ao produto da arrecadação das taxas de inscrição em seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento de entidade especializada contratada especificamente para sua realização;

IV - o valor correspondente ao produto da arrecadação de taxas de inscrições em cursos, seminários, palestras, congressos e outros eventos organizados ou promovidos pela Procuradoria Geral do Estado;

V - os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas no art.5º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006;

VI – os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do FUNPECE;

VII - os recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável, do patrimônio da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - os saldos dos exercícios anteriores;

IX - as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada, no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação;

X - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Direta Estadual;

XI - o valor entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), inclusive, da diferença entre o total cobrado de entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará em processos judiciais e aquele fixado em decisão do Poder Judiciário de que não mais caiba recurso ou obtido mediante acordo, bem como das reduções obtidas através de processos administrativos que envolvam interesses da Administração Indireta Estadual, desde que, em qualquer dos casos, tenha havido a participação da Procuradoria Geral do Estado;

XII - as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art.6º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008;

XIII - juros e outros rendimentos dos seus depósitos, mediante aplicações financeiras;

XIV – as receitas previstas no Art.18 da Lei nº14.505, de 18 de novembro de 2009;

XV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art.5º Os recursos financeiros do Fundo serão movimentados em conta específica aberta em nome do FUNPECE, junto à instituição bancária que gereencie os recursos da conta única do Estado do Ceará.

§1º Os recursos oriundos do disposto nos incisos II, III, IV, V, VI, VII do Art.4º, serão recolhidos diretamente na conta específica do Fundo.

§2º Para fins de controle, os recolhimentos à conta do Fundo deverão permitir a identificação da receita arrecadada através de códigos individualizados.

CAPÍTULO IV DO INCREMENTO REAL ANUAL DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art.6º Para fins de apuração da receita prevista no inciso I do Art.4º, será estabelecida meta de incremento real anual de arrecadação da Dívida Ativa do Estado, a ser definida por ato específico do Procurador Geral do Estado.

§1º Considera-se incremento real anual de arrecadação da Dívida Ativa do Estado a diferença entre os montantes efetivamente recolhidos no exercício sob apuração e no que lhe seja imediatamente anterior, atualizados pelo IPCA/IBGE.

§2º A apuração dos valores devidos ao FUNPECE pelo Tesouro Estadual decorrente da meta de arrecadação de cada exercício será realizada trimestralmente pela Célula de Dívida Ativa, mediante relatório, e tomará como base o trimestre correspondente ao exercício anterior.

§3º Os repasses ao FUNPECE de que tratam as alíneas a, b e c, do inciso I, do art.4º deste Decreto serão realizados pelo Tesouro Estadual até o 20º dia do mês subsequente ao trimestre sob apuração.

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art.7º Os valores dos honorários advocatícios a que se referem o inciso IX do artigo 4º deste Decreto serão recolhidos pela parte sucumbente, em documento de arrecadação separado, com código de receita específico, diretamente na conta do Tesouro e repassados mensalmente para a conta específica do FUNPECE.

§1º O documento de recolhimento especificará o número do processo judicial e o Juízo em que houve a condenação em honorários, devendo ser juntada uma via nos autos da respectiva ação.

§2º Os honorários advocatícios provenientes de ações judiciais que venham a ser depositados em juízo deverão ser repassados à conta

do Tesouro, por iniciativa do Procurador do Estado atuante no feito, sendo indicado o código de receita específico.

§3º O Procurador do Estado que, no exercício de suas funções, for cientificado do recolhimento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Estadual deverá encaminhar imediatamente ao Conselho Gestor do FUNPECE relatório informando o número do processo, nome das partes, data de recolhimento e valor depositado.

Art.8º Compete à Procuradoria da Administração Indireta identificar e executar, quando for o caso, os honorários advocatícios devidos ao FUNPECE em ações judiciais de entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios previstos no caput deste artigo serão proporcionais à atuação da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com os seguintes critérios:

I - nos processos judiciais em que a representação judicial da entidade da Administração Indireta seja feita pela Procuradoria Geral do Estado, os honorários pertencerão ao FUNPECE;

II - nos processos judiciais em que o título executivo discrimine a forma de rateio dos honorários, deverão ser respeitados os termos da decisão exequianda;

III - nos processos judiciais em que o título executivo não discrimine a forma de rateio e o Estado do Ceará tenha intervenido no processo em qualquer grau de jurisdição, 15% dos honorários pertencerão ao FUNPECE, no caso da intervenção ter sido provocada pela entidade da Administração Indireta, reduzidos à metade, no caso de intervenção espontânea do Estado;

IV - nos processos judiciais em que a Procuradoria Geral do Estado tenha participado no âmbito meramente administrativo, 15% dos honorários pertencerão ao FUNPECE;

CAPÍTULO VI

DA REDUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DO ESTADO EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO

Art.9º A receita prevista no art.4º, incisos X e XI deste Decreto, será devida em processos judiciais ou administrativos que contenham repercussão econômica contra a Fazenda Pública, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art.10. O valor devido ao FUNPECE será o percentual incidente sobre a diferença entre o total do reflexo financeiro pleiteado da Fazenda Pública e aquele fixado em decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado, ou obtido mediante acordo, ou na decisão final em processo administrativo, devidamente corrigido pelos índices oficiais e observadas as seguintes alíquotas:

I - 12% (doze por cento), para redução de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - 13% (treze por cento), para redução entre R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - 14% (quatorze por cento), para redução entre R\$1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

IV - 15% (quinze por cento), para redução acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§1º Nas relações jurídicas que tenham por objeto prestações periódicas, tomar-se-á por base as vencidas e vincendas, estas limitadas a uma anualidade.

§2º Na hipótese de julgamento de improcedência de pedido genérico, sujeito a arbitramento judicial, dada a impossibilidade da apuração concreta da economia ao Erário, será devido ao FUNPECE a quantia correspondente a 1.500 UFIRCE's.

Art.11. O valor a que se refere o artigo anterior será apurado mensalmente, conforme critérios a serem definidos pelo Procurador Geral.

Art.12. O valor devido ao FUNPECE a que se refere este capítulo será consolidado de forma trimestral, e será repassado à conta do FUNPECE até o 20º dia do mês subsequente ao trimestre sob apuração.

CAPÍTULO VII

DO ENCARGO LEGAL DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art.13. Quando da inscrição em Dívida Ativa, será devido encargo legal, destinado à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação e cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos, o qual constará na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa.

Art.14. O valor do encargo legal corresponderá a 5% (cinco por cento) do débito atualizado, inclusive multas, juros e outros acréscimos previstos em lei.

§1º O valor a que se refere este artigo será reduzido proporcionalmente da seguinte forma:

I - em 100% (cem por cento), caso o débito seja quitado ou parcelado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua respectiva inscrição na Dívida Ativa;

II - em 50% (cinquenta por cento), caso o débito seja quitado ou parcelado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da inscrição na Dívida Ativa, desde que formalizado antes do ajuizamento da respectiva ação de execução;

III - em 40% (quarenta por cento), caso o débito seja quitado ou parcelado no período compreendido entre o ajuizamento da ação e a respectiva citação;

IV - em 30% (trinta por cento), caso o débito seja quitado ou parcelado nos 5 (cinco) dias posteriores à citação no processo de execução.

§2º O encargo legal será recolhido ao Tesouro em DAE separado e código de receita específico, e repassado mensalmente para a conta do FUNPECE.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DO FUNPECE

Art.15. O FUNPECE será administrado por um Conselho Gestor, integrado pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Gestor, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art.16. Compete ao Conselho Gestor:

I - examinar e aprovar o Plano de Aplicação do Fundo;

II - examinar e aprovar a proposta orçamentária anual do Fundo;

III - fixar prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

IV - acompanhar a execução e operacionalização do Fundo;

V - examinar e aprovar os relatórios de apuração dos valores devidos ao Fundo pelo Tesouro Estadual;

VI - examinar e aprovar os balanços e balancetes relativos ao Fundo;

VII - examinar e aprovar os relatórios e prestação de contas relativos ao exercício anterior;

VIII - indicar servidor da Procuradoria Geral para a execução das tarefas de apoio administrativo e para secretariar as suas reuniões;

IX - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

Parágrafo único. Em caso de urgência, o Presidente poderá autorizar ad referendum atos do Conselho Gestor, ao qual deverão ser submetidos na primeira sessão a ser realizada.

Art.17. O Conselho Gestor reunir-se-á quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões serão realizadas com a maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por dois terços dos presentes, reservando-se ao Presidente o voto de desempate.

Art.18. O Presidente do Conselho Gestor tem as seguintes atribuições:

I - ser o ordenador de despesas e representante do Fundo perante os órgãos administrativos e os Poderes Públicos, salvo quando impedido, ocasião na qual será designado ordenador específico para o ato pelo Conselho Gestor;

II - presidir as reuniões do Conselho Gestor, decidir questões de ordem, apurar e proclamar resultados das votações;

III - submeter ao Conselho Gestor matérias para sua apreciação e decisão;

IV - promover a elaboração do Plano de Aplicação do FUNPECE e suas alterações, submetendo-as ao Conselho Gestor;

V - promover a elaboração da proposta orçamentária do Fundo e suas alterações, submetendo-as ao Conselho Gestor;

VI - assinar documentos de movimentação da conta bancária vinculada ao Fundo;

VII - expedir e fazer executar as Resoluções do Conselho Gestor;

VIII - autorizar a aquisição de bens e todas as contratações a serem efetuadas com recursos do Fundo, de acordo com as prioridades fixadas pelo Conselho Gestor;

IX - encaminhar ao Secretário da Fazenda os relatórios de apuração dos valores devidos ao Fundo, para fins de repasse periódico pelo Tesouro Estadual.

Parágrafo único - Ao Presidente do Conselho Gestor não será distribuído processo para relatar.

Art.19. Os membros do Conselho Gestor têm as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões, comunicando suas faltas, com a necessária antecedência, e os seus impedimentos;

II - estudar e relatar, na forma e prazo fixados, os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Gestor, de acordo com a designação feita pelo Presidente;

III - participar da formulação da política de administração dos recursos do Fundo;

IV - discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;

V - encaminhar matérias para apreciação e decisão do Conselho Gestor;

VI - proferir voto fundamentado quando divergir do voto do relator;

VII - representar o Conselho Gestor sempre que designado pelo Presidente.

Art.20. A execução e operacionalização do FUNPECE caberá à Coordenadoria Administrativo-Financeira da Procuradoria Geral do Estado, competindo-lhe:

I - a administração orçamentária e financeira do Fundo, procedendo ao registro contábil das receitas e despesas;

II - elaborar balancetes, balanços, prestação de contas e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como dos convênios, acordos, contratos e ajustes, na forma da legislação vigente;

III - colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

IV - emitir empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e recibos;

V - efetuar pagamentos e adiantamentos;

VI - fazer a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;

VII - movimentar e aplicar os recursos do Fundo;

VIII - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do Fundo, de acordo com as normas de administração financeira aplicáveis;

IX - encaminhar as prestações de contas do FUNPECE ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e a outros órgãos que lhe repassem recursos financeiros, se for o caso.

Art.21. Os demonstrativos financeiros do FUNPECE obedecerão ao disposto na legislação em vigor e as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art.22. O FUNPECE terá orçamento próprio, integrando o orçamento geral do Estado, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FUNPECE far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

§2º A gestão das aplicações financeiras dos recursos do Fundo será encargo da Secretaria da Fazenda.

Art.23. A contabilidade do FUNPECE deverá ser executada através do Sistema de Contabilidade Estadual, com a finalidade de demonstrar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, subordinando-se às normas e critérios definidos na legislação específica.

Parágrafo Único. O saldo positivo do FUNPECE apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido a crédito do Fundo para o exercício seguinte.

Art.24. O Fundo manterá controle escritural contábil permanente cujos resultados, das origens e aplicações do recurso, serão efetivados mensalmente e independente do balanço patrimonial anual, no qual serão realizadas as demonstrações contábeis e orçamentárias exigidas pela Lei nº4.320/64.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo, periodicamente, elaborará as demonstrações contábeis que evidenciarão:

I - os custos das atividades executadas;

II - os resultados obtidos através dessas atividades;

III - o desempenho financeiro do Fundo;

IV - o patrimônio vinculado ao FUNPECE que indicará os seus componentes e as suas relações com outros Fundos, se for o caso;

V - outras informações contábil-financeiras solicitadas pelos membros do Conselho Gestor.

Art.25. As prestações de contas, balancetes e demonstrativos contábeis deverão ser encaminhados aos órgãos de controle interno e externo do Estado, nos prazos e condições previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.26. O código orçamentário do FUNPECE será 130200002.

Art.27. O Conselho Gestor do FUNPECE editará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento e execução deste Decreto.

Art.28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº29.993, de 09 de dezembro de 2009.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº81, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ - FIES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº81, de 02 de setembro de 2009, que institui o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES, CONSIDERANDO que o Estado do Ceará possui um dos melhores potenciais de radiação solar do Brasil e CONSIDERANDO a possibilidade de atração de tecnologia de ponta para o Estado, induzindo à capacitação tecnológica e de pesquisa, principalmente o desenvolvimento nas instituições acadêmicas do Estado, DECRETA:

Art.1º O Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES, criado pela Lei Complementar nº81, de 02 de setembro de 2009, vinculado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, tem como objetivo incentivar a instalação, operação e utilização de usinas de energia de fonte solar, bem como a fabricação de equipamentos destinados a sistemas de geração de energia desta fonte em território cearense.

Art.2º Compete à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A - ADECE, definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar e gerir as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

Art.3º Constitui receita do Fundo de Incentivo à Energia Solar - FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao orçamento fiscal do Estado, para fins de aquisição de energia gerada a partir de fonte energética solar, destinada aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado;

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI;

III - recursos decorrentes das contribuições de consumidores livres, de energia incentivada do Estado do Ceará ou de outras unidades da Federação, que desejarem, voluntariamente, consumir energia solar das usinas situadas no Estado do Ceará, nos termos da legislação regulamentadora;

IV - contribuições provenientes de Patrocinadores Voluntários, que são aqueles cuja contribuição seja superior à definida no artigo 31 inciso III;

V - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e Municipal;

VI - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VII - doações, auxílios, subvenções e legados de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES;

IX - rendimento de aplicação financeira dos seus recursos;

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art.4º Os recursos do Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará - FIES se destinam a financiar projetos empresariais que contribuam para fomentar a inovação tecnológica e incentivar a instalação e a utilização de usinas de energia de fonte solar no Estado de forma que:

I - promovam o desenvolvimento da energia de fonte solar;

II - gerem emprego e renda à sociedade cearense;

III - desenvolvam ou incrementem os níveis de tecnologia relacionados à produção de energia de fonte solar;

IV - contribuam para:

a) o desenvolvimento sustentável;

b) o desenvolvimento local e regional;

c) a capacitação de profissionais ligados a área de energia de fonte solar;

d) o desenvolvimento industrial do segmento da energia de fonte solar, no Estado do Ceará.

V - estimulem a instalação de empreendimentos complementares, de modo a tornar o parque industrial, a prestação de serviços e os centros acadêmicos dos mais desenvolvidos e competitivos no Brasil e no exterior.

Art.5º A coordenação do Fundo de Incentivos à Energia Solar